



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 05, de 30 de junho de 2011.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que “Dispõe sobre a regulamentação do art. 245 da Lei Complementar nº. 057/2005 – Código Tributário do Município, referente à isenção de IPTU a aposentados ou pensionistas, portadores de doença grave e portadores de deficiência, conforme específica”.

Salientamos que, ocasionalmente, são protocolados nesta municipalidade inúmeros requerimentos concernentes à isenção de créditos tributários dentro dos parâmetros exigidos pelo Código Tributário Municipal; mas, por força do seu artigo 245, que diz: “*A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.*”, há que se formalizar uma lei específica para regulamentar a matéria em questão.

A aprovação da presente regulamentação beneficiará os contribuintes com suposto direito a isenção tributária - pessoas extremamente carentes - uma vez que sem lei específica este Executivo estará impossibilitado de deferir solicitações dessa natureza.

A concessão da isenção de que trata esta propositura se dará através de despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo, após manifestação do Departamento de Administração e Finanças; quando for o caso, embasado em estudo social ou laudo médico, ambos fornecidos por profissionais habilitados do quadro de pessoal do Município; e análise jurídica do Departamento de Assuntos Jurídicos. O despacho não gera direito adquirido e a concessão do benefício fiscal depende da solicitação do interessado (sujeito passivo).

Poderão ser beneficiados por esta propositura:

I - o aposentado ou pensionista com mais de 60 (sessenta) anos que preencha concomitantemente as seguintes condições: a) possua como propriedade um único imóvel e este seja utilizado exclusivamente como sua residência e de seus dependentes; b) que o imóvel objeto da isenção seja avaliado pelo setor competente do Município em no máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais); c) que a renda mensal individual do requerente não ultrapasse a um salário mínimo nacional ou que somada a renda do cônjuge a do companheiro(a), não ultrapasse a percepção de 2 (dois) salários mínimos mensais; e d) que sobre o imóvel passível de isenção não se encontrem lançados débitos relativos ao IPTU.

II - o portador de doença grave que preencha concomitantemente as seguintes condições: a) esteja em situação de vulnerabilidade social e precariedade financeira, comprovada mediante laudo médico e de assistente social, ambos fornecidos por profissionais habilitados do quadro de pessoal do Município; e b) seja proprietário de um único imóvel residencial, ocupado por ele próprio e que não possua débitos relativos ao IPTU.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

III - o portador de deficiência que preencha concomitantemente as seguintes condições: a) esteja em situação de vulnerabilidade social e precariedade financeira, comprovada mediante laudo de assistente social, fornecido por profissional habilitado do quadro de pessoal do Município; b) grau de deficiência comprovado mediante laudo médico, fornecido por profissional habilitado do quadro de pessoal do Município; e c) seja proprietário de um único imóvel residencial, ocupado por ele próprio e que não possua débitos relativos ao IPTU.

Assim, Senhores Vereadores, reafirmamos a necessidade de aprovação de tais medidas, que são importantes para o Município e muito mais aos contribuintes, principalmente para os mais carentes, como os aposentados ou pensionistas, portadores de doença grave e os portadores de deficiência.

Atendendo ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanha o presente projeto de lei complementar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro demonstrando os efeitos da implementação das medidas ora propostas.

Dada à relevância da matéria em pauta, solicitamos dessa egrégia Casa Legislativa a análise e aprovação da presente proposta, submetendo a mesma ao regime de urgência para a sua tramitação, conforme o disposto nos artigos 189, II; 193 e 202, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 30 DE JUNHO DE 2011

“Dispõe sobre a regulamentação do art. 245 da Lei Complementar nº. 057/2005 – Código Tributário do Município, referente à isenção de IPTU a aposentados ou pensionistas, portadores de doença grave e portadores de deficiência, conforme específica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

CAPÍTULO I – DA ISENÇÃO

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista:

I - o aposentado ou pensionista com mais de 60 (sessenta) anos que preencha concomitantemente as seguintes condições:

a) possua como propriedade um único imóvel e este seja utilizado exclusivamente como sua residência e de seus dependentes;

b) que o imóvel objeto da isenção seja avaliado pelo setor competente do Município em no máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) que a renda mensal individual do requerente não ultrapasse a um salário mínimo nacional ou que somada a renda do cônjuge a do companheiro(a), não ultrapasse a percepção de 2 (dois) salários mínimos mensais;

d) que sobre o imóvel passível de isenção não se encontrem lançados débitos relativos ao IPTU.

II - o portador de doença grave que preencha concomitantemente as seguintes condições:

a) esteja em situação de vulnerabilidade social e precariedade financeira, comprovada mediante laudo médico e de assistente social, ambos fornecidos por profissionais habilitados do quadro de pessoal do Município;

b) seja proprietário de um único imóvel residencial, ocupado por ele próprio e que não possua débitos relativos ao IPTU.

III - o portador de deficiência que preencha concomitantemente as seguintes condições:

a) esteja em situação de vulnerabilidade social e precariedade financeira, comprovada mediante laudo de assistente social, fornecido por profissional habilitado do quadro de pessoal do Município;

b) grau de deficiência comprovado mediante laudo médico, fornecido por profissional habilitado do quadro de pessoal do Município;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº. ____, de 30 de junho de 2011 Fls. 2 de 5

c) seja proprietário de um único imóvel residencial, ocupado por ele próprio e que não possua débitos relativos ao IPTU.

§ 1º A concessão da isenção de que trata esta Lei Complementar se dará através de despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo:

I - após manifestação do Departamento de Administração e Finanças;

II - quando for o caso, embasado em estudo social ou laudo médico, ambos fornecidos por profissionais habilitados do quadro de pessoal do Município;

III - e análise jurídica do Departamento de Assuntos Jurídicos.

§ 2º O despacho referido no § 1º deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 222 da Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município.

§ 3º O benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar não será concedido de ofício, dependendo da solicitação do sujeito passivo (interessado).

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar e da sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - crédito tributário: decorre da obrigação tributária e tem a mesma natureza desta, surge com o lançamento, que confere à relação tributária liquidez e certeza;

II - isenção tributária: caracteriza-se pela dispensa legal do pagamento do crédito tributário;

III - sujeito ativo da obrigação tributária: a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento;

IV - sujeito passivo da obrigação tributária: pessoa natural ou jurídica que tem o dever de cumprir a obrigação principal (dar, pagar) e/ou acessória (fazer, não-fazer, tolerar), podendo ser:

a) o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

b) o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei;

V - sujeito passivo da obrigação tributária acessória: é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, ou seja, cumpre as obrigações impostas pela legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos;

VI - família (grupo familiar): unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº. ___, de 30 de junho de 2011 Fls. 3 de 5

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO

Art. 3º Para efeito da concessão da isenção de que trata esta Lei Complementar, o imóvel objeto da isenção deve ser identificado no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município como construído e de categoria residencial.

Parágrafo único. As condições a que se refere a cabeça deste artigo, deverão estar configuradas no ato da protocolização do pedido de isenção.

CAPÍTULO IV – DO REQUERIMENTO

Art. 4º O interessado que atender as condições especificadas nesta Lei Complementar deverá protocolizar requerimento específico, indicando o nome e endereço completo do requerente, acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - cópia simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - cópia simples da Carteira de Identidade (RG);

III - cópia simples do comprovante de residência (conta de água ou de luz) em nome do contribuinte beneficiário;

IV - cópias simples dos comprovantes de renda do requerente ou do requerente e do cônjuge, no caso de aposentado ou pensionista, relativos aos três meses anteriores à data de protocolo do requerimento;

V - cópia simples da folha do carnê de IPTU em que conste os dados cadastrais do requerente e do imóvel;

VI - cópia autêntica da escritura pública do imóvel ou contrato de compra e venda registrado em Cartório ou, ainda, contrato de financiamento de imóvel residencial, este, também, devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º Em se tratando de requerimento formulado por terceira pessoa, apresentar prova de legitimidade para representar o sujeito passivo:

I - procuração (original ou cópia autêntica) com poderes específicos para requerer junto à administração municipal;

II - cópias simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da Carteira de Identidade (RG) do outorgante.

§ 2º Havendo divergência entre a assinatura aposta no requerimento ou na procuração e aquela constante da Carteira de Identidade (RG) anexada, deverá obrigatoriamente ser juntada cópia simples de documento oficial que contenha assinatura semelhante ao que consta da procuração.

§ 3º Nos casos de imóveis com construção irregular, que esteja identificado no Cadastro Fiscal Imobiliário como terreno vago, somente será analisado o mérito do pedido de



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº. ____, de 30 de junho de 2011 Fls. 4 de 5

isenção se o requerente comprovar a exigência prevista no art. 3º desta Lei Complementar, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia simples da planta aprovada ou croqui, constando a área total construída do imóvel;

II - cópia simples de conta de água ou de luz, ou outro documento que comprove a data em que se deu o início das suas respectivas instalações.

§ 4º A análise da documentação de que trata este artigo será realizada pelo Departamento de Administração e Finanças e deverá:

I - ser documentada em expediente administrativo;

II - inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos estabelecidos nos arts. 301 a 328 da Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município.

§ 5º O requerimento de que trata este artigo deverá ser protocolado junto à Prefeitura Municipal até o dia 30 de novembro de cada exercício.

§ 6º No caso de deferimento, a isenção terá validade no exercício subsequente ao exercício que tenha sido protocolado o requerimento.

CAPÍTULO V – DA PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Art. 5º Os beneficiários desta Lei Complementar ficam obrigados a comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou da condição socioeconômica que implique na perda da condição de beneficiário.

Art. 6º Ao beneficiário que não cumprir o disposto no art. 5º desta Lei Complementar será imposta a multa equivalente à importância de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) devida por um ou mais exercícios até a sua regularização.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A ciência dos atos e decisões, o julgamento de atos e defesas, a interposição de recursos e outros procedimentos inerentes a esta Lei Complementar obedecerão aos ritos definidos na Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município.

Art. 8º O pedido do benefício de que trata esta Lei Complementar não suspende o lançamento do imposto, bem como a aplicação de eventuais multas e juros em caso de indeferimento pela autoridade pública.

Art. 9º A implementação desta Lei Complementar deverá observar o disposto:

I - na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e suas alterações;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº. ____, de 30 de junho de 2011 Fls. 5 de 5

II - na Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal, e suas alterações;

III - e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e suas alterações.

Art. 10. No caso de prestação de informações falsas ou omissão de informações essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário será cobrado com imposição de multa e juros, conforme o disposto:

I - na Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal;

II - na Lei Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo;

III - e demais cominações legais, independentemente da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 11. O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta Lei Complementar, observados os princípios nela consignados.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 30 de junho de 2011.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA RENÚNCIA DE RECEITA
DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**
Art. 14, LRF

1. EVENTO: Renúncia de receita tributária por isenção de IPTU a aposentados ou pensionistas, portadores de doença grave e portadores de deficiência, conforme critérios socioeconômicos.

2. PREMISSAS

Ocasionalmente, são protocolados nesta municipalidade inúmeros requerimentos concernentes à isenção de créditos tributários dentro dos parâmetros exigidos pelo Código Tributário Municipal (CTM). Mas, por força do art. 245 do CTM, que diz: "A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.", há que se formalizar uma lei específica para regulamentar a matéria em questão.

A presente propositura visa então regulamentar o art. 245 da Lei Complementar nº. 057/2005 – Código Tributário do Município, referente à isenção de IPTU a aposentados ou pensionistas, portadores de doença grave e portadores de deficiência, estipulando os critérios socioeconômicos para tanto. Nesse contexto, o Departamento de Administração e Finanças estimou que a renúncia de receita por conta deste evento será de aproximadamente R\$ 35.000,00 por ano.

3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

Evento	Especificação	Valores (R\$)
1	Estimativa da isenção tributária por ano	35.000,00
	Total	35.000,00

4. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013
A. Superávit Financeiro Exercício Anterior	11.000	10.000	9.000
B. Receita Prevista	91.210	93.000	95.000
C. Disponibilidade Financeira (A + B)	102.210	103.000	104.000
D. Evento: renúncia de receita tributária por isenção de IPTU a aposentados ou pensionistas, portadores de doença grave e portadores de deficiência, conforme critérios socioeconômicos.	35	35	35
E. ---	0	0	0
F. ---	0	0	0
G. Total de Renúncia de Receita (D + E + F)	35	35	35
H. Impacto Orçamentário (G / B)	0,04%	0,04%	0,04%
I. Impacto Financeiro (G / C)	0,03%	0,03%	0,03%



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

5. DECLARAÇÃO

Para fins do disposto na Lei Complementar nº. 101/00 - LRF, declaramos, que o evento do qual decorre a renúncia de receita atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12; e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 30/06/2011.

Prefeito Municipal

Diretor de Administração e Finanças